



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.909547/2012-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.117 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda à verificação de eventual erro na emissão do Despacho Decisório, como exposto no voto. Confirmado o erro, que se proceda à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente a apresentar documentação complementar, se necessário. Elaborar relatório conclusivo sobre o direito creditório, do qual deverá ser dada ciência ao interessado e, findo o prazo de 30 dias para sua manifestação, o processo deve ser devolvido ao Carf para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins-Regime cumulativo, paga indevidamente ou a maior, no valor original de R\$ 32.304,28, relativa ao período de apuração julho/2008, não homologada porque o Darf informado fora utilizado na quitação de outros débitos, não restando saldo disponível a homologação desta compensação (fls. 2 a 9).

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 15 e 16), o contribuinte alegou que não procedia a informação constante do Despacho Decisório de que teria utilizado R\$ 39.165,72 do Darf informado na quitação de débitos de período posterior, julho/2010, razão para a não homologação da Dcomp. Informou que os débitos de julho/2010 foram quitados por meio de Darf da própria competência, o que se podia constatar pela DCTF (2008 e 2010) e Darf de julho/2010 juntados ao processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza ratificou a decisão da Unidade de Origem por meio do Acórdão nº 08-29.109 (fls. 49 a 51), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.117 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909547/2012-12

Constatada a inexistência do crédito pleiteado na manifestação de inconformidade, confirmam-se os termos do Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 30.04.2014, conforme Termo de Abertura de Documento constante à fl. 54, e protocolizou seu recurso voluntário em 28.05.2014, conforme carimbo à fl. 57.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 57 e 58), a recorrente apenas repisou o argumento anterior. Juntou DCTF relativa a setembro/2008 e a julho/2010, bem como o Darf do pagamento de julho/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

As razões e as provas apresentadas pelo contribuinte desde a sua primeira manifestação nos autos sugerem a possibilidade de equívoco na apreciação original do pleito, como será demonstrado pela análise de alguns fatos.

No Despacho Decisório consignou-se que, em relação ao Darf de R\$ 87.498,18 relativo a julho/2008, R\$ 48.332,46 foram utilizados para quitar débitos do próprio período e R\$ 39.165,72 foram utilizados para quitar débitos de julho/2010, nada restando para a compensação desses autos. Segue tabela extraída do Despacho Decisório:

Nº DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5120330171	87.498,18	Db: cód 2172 PA 31/07/2008	48.332,46
		Db: cód 2172 PA 31/07/2010	39.165,72
VALOR TOTAL			87.498,18

Ocorre que, pela DCTF retificadora relativa a julho/2010, transmitida em 30.01.2012, antes, portanto, do Despacho Decisório emitido apenas em 31.12.2012, o débito de Cofins-2172 de julho/2010 teria sido integralmente quitado por meio do Darf abaixo, pago em 25.08.2010 (fls. 114 e 136), em divergência com a informação constante no Despacho Decisório.

Pagamento com DARF - RS

Total: 64.649,07

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/07/2010	CPF/CNPJ: 04.239.328/0001-16	Código da Receita: 2172
Data do Vencimento	25/08/2010	Nº da Referência:
Valor do Principal:		137.932,24
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		137.932,24
Valor Pago do Débito:		64.649,07

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.117 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.909547/2012-12

A corroborar a alegação da recorrente, temos as telas de sistema juntadas pela DRJ – fls. 42 a 48. Em relação ao período de julho/2008, vemos que o débito alcança R\$ 48.332,46 após os acréscimos moratórios pelo pagamento em atraso, exatamente como consta no Despacho Decisório (Demonstrativo de Vinculação - fl. 48). Mas este documento também mostra que restaram R\$ 39.165,71 do Darf original disponíveis para utilização. Já na fl. 45, temos uma tela de sistema, relativa a julho/2010, que aponta que o débito do período foi de R\$ 64.649,07, quitado por meio de Darf pago em 25.08.2010, como consta na DCTF retificadora acima transcrita, em desacordo com o Despacho Decisório quanto à informação o Darf de julho/2008 teria sido utilizado para quitar débitos de 2010.

Face a essa contradição, entendo que os documentos e informações constantes no processo não são suficientes para esclarecer o caso. Seria necessário averiguar, por exemplo, se houve transmissão de outra DCTF até a emissão do Despacho Decisório, se o crédito disponível foi utilizado em outra compensação ou foi confessado débito maior para o período do que consta na DCTF disponível, o que não está ao alcance deste Colegiado.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem proceda à verificação de eventual erro na emissão do Despacho Decisório, tendo em vista as considerações contidas neste voto, confirmando se, de fato, foram utilizados R\$ 39.165,72 do Darf de julho/2008 para quitar débitos de 2010 ou se este montante está disponível para a compensação do presente processo.

Se constatado equívoco no Despacho Decisório, que se proceda à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente, caso se entenda necessário, a apresentar documentação complementar.

Uma vez elaborado relatório conclusivo sobre o crédito pleiteado, deverá ser dada ciência do resultado ao contribuinte e, após o prazo de 30 dias para sua eventual manifestação, o processo deverá ser encaminhado ao Carf para a continuidade do julgamento.

Informo que questão similar foi levantada no processo nº 10480.909546/2012-78, recomendando-se a análise em conjunto dos processos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard